



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003784-20.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante AILTON ORACIO DE FREITAS JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9199

Embargos de Declaração 1007626-69.2023.8.26.0609/50000

Embargante: Ailton Oracio de Freitas Júnior

Embargada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR
Ailton Oracio de Freitas Júnior. Acolhimento.**

Acórdão embargado afastou a condenação da empresa de energia ao pagamento de danos morais. Condenação da ré, na origem, ao pagamento de honorários de sucumbência que resultaria em verba honorária de R\$ 700,00 (10% sobre o valor da condenação). Parâmetro que não deve mais ser considerado ante a improcedência do pedido de danos morais, o que não foi considerado pelo acórdão embargado.

Pretensão do embargante para que os honorários de sucumbência sejam fixados com base na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não pode ser atendida. Magistrado não está vinculado e muito menos subordinado a adotar a tabela de preços sugerida e divulgada pelo órgão de classe dos Advogados, pois implicaria em indevida e repugnante interferência na tarefa indelegável do Juiz. Jurisprudência.

Honorários que devem ser fixados por equidade em R\$ 700,00 com base no artigo 85 § 8º, do Código de Processo Civil, pois caso fossem arbitrados em 10% sobre o valor da causa resultaria em verba honorária de R\$1.846,36 em prejuízo à empresa de energia que teve o seu recurso provido. Medida que evita “reformatio in pejus”.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos.

Recebo, conheço, e acolho os embargos de declaração opostos por **Ailton Oracio de Freitas Júnior** (p. 01/02), observada a contraminuta de páginas 06/07.

O acórdão embargado contém vício que deve ser sanado.

Foi dado provimento ao recurso da empresa de energia para afastar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tendo havido a condenação da ré, na origem, ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação que resultaria em verba honorária de R\$ 700,00;

todavia, com o resultado do recurso tal parâmetro não deve mais ser considerado ante a improcedência do pedido de indenização por danos morais, o que não foi explicitado no julgado.

Todavia, o pleito do embargante para que os honorários de sucumbência sejam fixados com base na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não pode ser atendido, pois o Magistrado não está vinculado e muito menos subordinado a adotar a tabela de preços sugerida e divulgada pelo órgão de classe dos Advogados, pois implicaria em indevida e repugnante interferência na tarefa indelegável do Magistrado.

A jurisprudência é no sentido de que a tabela da “OAB” é meramente informativa e não vincula o Juiz:

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DISCUSSÃO EM TORNO DO MONTANTE ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Circunstâncias dos autos justificam que o arbitramento seja realizado por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC em virtude do baixo valor da condenação. Utilização da Tabela da OAB. Descabimento. Natureza meramente orientadora e que não vincula o julgador. Precedentes. Justiça gratuita. Deferimento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP - Apelação Cível 1111620-88.2023.8.26.0100 - Relator: Antonio Nascimento - 26ª Câmara de Direito Privado - 06/02/2024).

Também não pode ser adotado o valor da causa como base de cálculo dos honorários de sucumbência neste caso, porque tal medida importaria em verba honorária de R\$1.846,36 (valor atribuído à causa foi de R\$18.463,60 – p.05, especificamente) em prejuízo da empresa de energia que teve o seu recurso provido. Tal medida evita reforma da sentença em prejuízo da parte que recorreu (“reformatio in pejus”), o que é vedado.

Assim, os honorários de sucumbência ficam fixados por equidade em R\$700,00 (setecentos reais), com base no artigo 85 § 8º, do Código de Processo Civil, mantendo-se o mesmo valor arbitrados na origem (10% sobre R\$7.000,00), para evitar reforma em prejuízo da parte adversa que recorreu e obteve êxito parcial.

Nesse contexto, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator